



**7º Encontro Internacional de Política Social**  
**14º Encontro Nacional de Política Social**  
**Contrarreformas ou Revolução:**  
**respostas ao capitalismo em crise**  
**Vitória (ES, Brasil), 03- a 06 de junho de 2019**

---

**Eixo: Serviço Social: fundamentos, formação e trabalho profissional**

**Assessoria técnica em Serviço Social no Ministério Público: breves considerações**

**Resumo**

O presente artigo busca explorar aspectos da assessoria técnica em Serviço Social, na área cível do Ministério Público de São Paulo, sobretudo no que concerne à sua potencialidade de dar visibilidade a expressões de violações de direito, que nem sempre são alvo de atenção da população, das políticas públicas, ou mesmo do sistema de justiça. O debate sobre a heterogeneidade do público atendido é analisado neste trabalho como aspecto fundamental para se entender como os direitos humanos são compreendidos nas diferentes institucionalidades. Para tanto, buscaremos apontar como o Ministério Público tomou corpo em sua função relacionada à exigibilidade dos direitos difusos e coletivos, mas, sobretudo, daremos ênfase ao trabalho de assessoria técnica dos/as assistentes sociais presentes neste espaço.

**Palavras-chave:** assessoria técnica; Serviço Social; Ministério Público; visibilidade.

**Technical consultancy in Social Work at public prosecutor's office: brief considerations**

**Abstract**

This article seeks to explore aspects of technical consultancy in Social Work in the civil area at public prosecutor's office in São Paulo, especially regarding its potential to give visibility to expressions of right's violations that are not always the focus of public attention, public politics, or even the justice system. The discussion about the heterogeneity of the public served is analyzed in this work as a fundamental aspect to understand how human rights are understood in the different institutions. In order to do so, we will seek to point out how the Public Prosecutor's Office has taken on its role in relation to the enforceability of diffuse and collective rights, but above all, we will emphasize the social worker's technical consultancy present in this space.

**Keywords:** Technical consultancy; Social Work; Public Prosecutor's Office; visibility.

**Introdução**

A experiência do Serviço Social na assessoria técnica aos/às promotores/as de justiça está concatenada com a atribuição ministerial de defender os chamados direitos difusos e coletivos, consolidada na Constituição Federal de 1988, na qual o Ministério Público (MP) aparece como fiscal da lei, defensor de direitos sociais e individuais, da ordem jurídica e da democracia<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Mesmo antes da Constituição Federal, o MP já contava com normas jurídicas que o indicavam como defensor de direitos difusos e coletivos (Arantes, 1999; 2000), tais como o art. 82 do Código de Processo Civil de 1973, que viabilizou ao órgão intervir em demandas relativas a acidentes de trabalho; a Lei n. 6.938, de 02 de setembro de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual possibilitou ao Ministério Público propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos ao meio ambiente. Também em 1981, ocorre a promulgação da Lei Complementar n.40, de 14 de dezembro, denominada Lei

Os direitos difusos e coletivos são também denominados direitos transindividuais, que se caracterizam por sua natureza indivisível; no caso dos direitos difusos, os titulares são pessoas indeterminadas. Ou seja, refere-se ao fato de segmentos específicos de pessoas (crianças/adolescentes; idosos/as; pessoas com deficiência; mulheres; LGBTQIA+<sup>2</sup> etc.) gozarem dos mesmos direitos, independentemente de sua particularidade enquanto indivíduo. Segundo Arantes (1999), o que difere os direitos difusos dos coletivos é o fato de que, nestes últimos, as pessoas devem pertencer a um grupo, categoria ou classe, ligadas por um mesmo vínculo jurídico de base.

Outras normativas que dialogam com o papel do Ministério Público como defensor dos direitos sociais referem-se às leis voltadas a alguns grupos populacionais específicos. Há no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), no Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003), na Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006), dentre outras normativas, a premissa de que o Ministério Público tem a função (entre outras) de fiscalizar os serviços voltados a crianças e adolescentes, idosos/as, e mulheres em situação de violência com vistas a proteger seus direitos.

A partir dos anos 90, portanto, ocorre um direcionamento da função ministerial para a seara da garantia dos direitos sociais abarcados pela Constituição, com o conseqüente controle sobre as políticas públicas, o que demanda do Ministério Público a inserção de profissionais especializados/as para assistir promotores/as e procuradores/as na avaliação do que é fiscalizado. É assim que surgem as primeiras contratações de assistentes sociais e de outros/as profissionais, tais como psicólogos/as, contadores/as, dentre outros/as.

---

Orgânica do Ministério Público, a qual definiu como uma de suas funções institucionais a promoção da Ação Civil Pública. E, em 1985, ocorre a promulgação da Lei 7.347, a chamada Lei da Ação Civil Pública que disciplinou a organização deste instrumento jurídico, sendo o MP um de seus proponentes titulares, ao lado da União, estados, municípios, autarquias, fundações, associações constituídas há ao menos um ano, empresas públicas e sociedades de economia mista.

<sup>2</sup> Refere-se à sigla que denomina o grupo composto por pessoas com orientações sexuais e/ou identidades de gênero dissonantes da heteronormatividade, quais sejam: lésbicas; gays; bissexuais; travestis, transexuais e transgêneros; *queers* (termo guarda-chuva para designar pessoas que não estejam dentro do binarismo masculino/feminino e/ou da heterossexualidade); intersexuais (aqueles/as que, por uma alguma questão biológica, não conseguem identificar o seu sexo como totalmente feminino ou masculino – antes, este termo era identificado como “hermafrodita”, conceito que caiu em desuso por não conseguir abarcar toda a complexidade desta condição); assexuais (aqueles/as que apresentam falta de atração ou de interesse em atividades sexuais, independentemente do gênero); e mais (para refletir a ampla caracterização dos segmentos que se identificam com a não assimilação do binarismo e da heterossexualidade).

Para a elaboração deste trabalho, partiremos da experiência da autora como assistente social do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial (NAT) do Ministério Público de São Paulo, o qual é composto por assistentes sociais e psicólogos/as. Importa salientar, antes, que o NAT é apenas uma área de trabalho do/a assistente social no Ministério Público de São Paulo. Há assistentes sociais lotadas/os, ainda na área cível, em Promotorias de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos da capital paulistana, e uma profissional que presta assistência aos/às servidores/as do MP, na área da Saúde. No âmbito criminal, há o GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica), no qual as/os assistentes sociais também prestam assessoria aos/às promotores/as sobre assuntos relacionados aos serviços voltados às mulheres em situação de violência e em outros projetos do referido Grupo; há, ainda, a inserção de assistente social no Projeto Comarca Terapêutica, da Promotoria de Justiça de São José dos Campos, o qual objetiva viabilizar tratamento e atendimento a usuários/as de substâncias psicoativas, envolvidos/as em ocorrência policial, e às suas famílias.

Ao NAT compete, de acordo com o Ato Normativo 724/2012 – PGJ (Procuradoria-Geral de Justiça), em seu artigo 3º, que o institui:

(...) prestar **suporte técnico-especializado** aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto à implementação de políticas públicas, nas seguintes áreas de atuação:

I – Infância e Juventude;

II– Direitos Humanos, com abrangência na defesa do idoso, da pessoa com deficiência, inclusão social, violência contra a mulher e saúde pública;

III– Educação;

IV– Meio ambiente;

V– Habitação e Urbanismo. (Grifos nossos).

Na capital do estado, estas áreas de atuação estão divididas em grupos de trabalho temáticos. Ou, melhor dizendo, há um grupo de assistentes sociais e psicólogos/as que trata das questões da Infância e Juventude; outro, das questões atinentes à área de Direitos Humanos; outro que trabalha diretamente com as demandas da política de Educação; e uma profissional, que também é coordenadora técnica do Núcleo, que acompanha as questões relacionadas ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo. Tais grupos prestam assessoria aos/às promotores/as solicitantes da cidade de São Paulo ou do CAO Cível (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva), setor onde promotores/as assessores/as prestam orientações aos/às demais promotores/as do estado e ao qual o NAT encontra-se vinculado institucionalmente.

Já no restante do estado de São Paulo, há trios ou duplas de profissionais do NAT nas diversas áreas regionais, os/as quais assessoram os/as promotores/as em todas aquelas áreas de atuação: são as/os denominadas/os “clínicas/os gerais”.

A seguir, serão desenvolvidos temas atinentes à assessoria técnica em Serviço Social e como ela se dá no âmbito do Ministério Público de São Paulo e as questões contemporâneas que têm colocado demandas ao Ministério Público; por fim, concluiremos com as considerações finais.

## **Desenvolvimento**

### **1 A assessoria técnica: reflexões sobre aspectos gerais de seu significado e uso no MPSP**

A assessoria técnica em matéria de Serviço Social é uma atribuição privativa da profissão, conforme a sua própria Lei de Regulamentação (Lei 8.662, de 07 de junho de 1993, art. 5º, III). De acordo com Matos (2009), os órgãos públicos que solicitam assessoria técnica aos/às assistentes sociais enxergam neste/a profissional capacidade para disponibilizar conhecimentos sobre as políticas sociais. Os/as próprios/as promotores/as de justiça verbalizam ser necessário conhecer as políticas e os contextos sociais por meio de outros olhares, para além do Direito. Tal afirmação parte também de juristas que enxergam com criticidade a sua própria formação acadêmica, demasiadamente formal e positivista (Azevedo, 2000).

Matos (2009) define a assessoria como uma ação realizada por um/a profissional com conhecimento em determinada área, que estuda a realidade com o intuito de alterá-la - embora ele mesmo não seja o agente da intervenção direta -, propondo caminhos e estratégias à equipe ou profissional a quem assessorar, os quais têm autonomia para absorver ou não as suas sugestões e proposições.

Ou seja, as/os assistentes sociais que prestam assessoria aos/às promotores/as de justiça são profissionais que, em tese, não interferem diretamente na realidade; sua tarefa é analisar a conjuntura em movimento e oferecer caminhos para as ações dos/as promotores/as, que podem acatar ou não as sugestões técnicas. Este ponto é de extrema relevância, pois também explica o fluxo pelo qual se estabelece este trabalho: o/a assistente social do Ministério Público, também em tese, seria um profissional inerte, que

esperaria a solicitação dos/as promotores/as de justiça, caso percebessem a necessidade de opinião técnica de outras áreas do conhecimento.

A assessoria técnica do NAT é solicitada pelos/as promotores/as quando estes/as necessitam de alguma orientação em matéria de Serviço Social ou de Psicologia, a respeito de determinado assunto relativo aos serviços de interesse social ou às políticas sociais. O trabalho do NAT conta com uma perspectiva interdisciplinar entre ambas as áreas do conhecimento citadas, por isso que há o termo “psicossocial” em sua nomenclatura.

De posse de tal solicitação, temos o objeto a ser analisado e, algumas vezes, o motivo que a ensejou. O/a profissional assessor/a do NAT não presta atendimento direto à população que procura o MP presencialmente para realizar denúncias, ou exigir os seus direitos por meio de inserção em serviços públicos. Por exemplo, muitas mães procuram o MP para obter vaga em creche para seus/as filhos/as; quem as ouvirá, inicialmente, será o/a próprio/a promotor/a, este/a sim “a porta de entrada da instituição”. Embora existam promotores/as que busquem tais vagas em creche individualmente, às vezes até mesmo “furando” a lista de espera já estabelecida pelo órgão gestor, a função ministerial neste caso seria a de estudar por que este e tantos outros pedidos da mesma natureza aparecem em sua promotoria, objetivando uma resposta coletiva para a questão. Nestes casos, os/as promotores/as podem acessar o NAT para questionar qual o caminho com vistas a melhorar o acesso e a permanência de crianças na educação infantil dos territórios. Tais solicitações ao NAT são feitas para análise de vários outros temas relacionados à educação, saúde pública, assistência social, dentre outros, sobretudo quando envolvem um volume relevante de pedidos ou de denúncias sobre a mesma pasta setorial ou o mesmo serviço nas promotorias de justiça.

O contato com a demanda da população tem se dado desta forma (por intermediação dos/as promotores/as), mas também através de visitas técnicas às instituições. Como descrito acima, o MP tem a atribuição de fiscalizar alguns equipamentos<sup>3</sup> e, para tanto, se utiliza das pesquisas e análises realizadas pelos/as profissionais do NAT a respeito; isso significa dizer que, o/a assistente social, enquanto

---

<sup>3</sup> Citamos o caso das visitas periódicas que os/as promotores/as devem fazer nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes em conflito com a lei (Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - 67/2011); nos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução CNMP 71/2011); e nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (Resolução CNMP 154/2016), dentre outros.

assessor/a técnico/a das promotorias de justiça, não têm o papel de fiscalizar as instituições: os seus estudos sociais e pareceres técnicos sobre determinada política ou equipamento público poderão oferecer subsídios para esta fiscalização, mas não se constituem, em si mesmos, na fiscalização ministerial.

Um outro instrumento na assessoria técnica tem sido a participação em reuniões de rede com os/as promotores/as, nas quais eles/as podem conhecer as lacunas, desafios e possibilidades na atuação dos serviços e outros atores sociais nos territórios. A análise documental de arquivos remetidos por órgãos públicos ao MP é outra forma de assessoria bastante requisitada.

No que tange aos instrumentos de ação das promotorias de justiça para analisar determinado tema, o MPSP conta com os seguintes procedimentos no âmbito dos direitos difusos e coletivos: Inquérito Civil (IC)<sup>4</sup> – é um procedimento administrativo exclusivo do Ministério Público, que tem como objetivo investigar violações aos direitos transindividuais, colhendo elementos para embasar a atuação ministerial; além do IC, há instrumentos de coleta de informações instituídos mais recentemente no estado de São Paulo, como os Procedimentos Administrativos de Fiscalização (PAFs) e os Procedimentos Administrativos de Acompanhamento (PAAs)<sup>5</sup>, os quais têm por finalidade fiscalizar e acompanhar equipamentos e políticas públicas por um período indeterminado, diferenciando-se, assim, das pesquisas, estudos e diligências feitas em Inquéritos Cíveis, os quais têm data determinada para prorrogação ou arquivamento. São nestes procedimentos administrativos que o Serviço Social e a Psicologia deixam os relatos de visitas e de entrevistas, mas, também, as suas considerações técnicas e proposições.

Além de atuar como fiscal, o MP tem a função de propor alterações para adequar o que está sendo fiscalizado. Ou seja, conforme Palhares (2015) e Silva (2018), o Ministério Público tem um importante papel político, sendo uma espécie de mediador para que os direitos sociais sejam garantidos por meio da indução de políticas sociais e de adequações nos equipamentos públicos. Nesta ação, o Ministério Público pode atuar pela via extrajudicial, em que toma assento com outros órgãos e/ou secretarias para

---

<sup>4</sup> Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0231.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

<sup>5</sup> Ato Normativo nº 934/15-PGJ-CPJ-CGMP, de 15 de outubro de 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria\\_geral/Atos/Ato%20Normativo%20n%C2%BA%20934-15-PGJ-CPJ-CGMP.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/corregedoria_geral/Atos/Ato%20Normativo%20n%C2%BA%20934-15-PGJ-CPJ-CGMP.pdf). Acesso em 11 jan. 19.

deliberar formas de superar as dificuldades encontradas (nestes casos, o MP pode lançar mão de instrumentos como a Recomendação ou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC); ou, ao contrário, pode judicializar a questão, por meio de Ação Civil Pública. Esta tem sido a via menos recomendada por vários/as estudiosos/as do Direito e promotores/as, por conta da morosidade no andamento judicial para a resolução do problema encontrado e implantação das mudanças requeridas pelo Ministério Público. Goulart (1998), promotor de justiça que acredita na atuação dentro da esfera extrajudicial, menciona que o MP deve

[...] esgotar todas as possibilidades políticas e administrativas de resoluções das questões que lhe são postas (soluções negociadas), (...) com o objetivo de sacramentar acordos e ajustar condutas, sempre no sentido de afirmar os valores democráticos e realizar na prática os direitos sociais. (GOULART, 1998, p. 121).

Mas Silva (2018) nos lembra que nem sempre o uso de Recomendação ou do TAC garante que violações de direitos sejam superadas, o que acaba ensejando o ajuizamento da ação.

Vivemos em uma era de retrocesso extremo, em que a ultradireita assumiu papel principal na gerência da política institucional brasileira. Antes mesmo da ascensão do ultraconservadorismo, já vivíamos momentos de regressão dos direitos sociais.

Nos anos 90, a garantia dos direitos sociais reconhecidos pela CF de 1988 tornou-se inviável em meio à tendência neoliberal que se instalou no cenário nacional, ao conseqüente sucateamento de tudo aquilo que é público e ao reordenamento do estado voltado à valorização do capital. Nas décadas posteriores, observamos a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT), que obteve alguns avanços importantes na redução da pobreza extrema e na visibilidade de segmentos marginalizados, como pessoas com deficiência, mulheres e público LGBTQIA+. Contudo, ainda assim, as políticas sociais se embasavam em modelos focalizados e fragmentados, além dos diversos problemas de financiamento para a operacionalização de projetos, programas e serviços nos municípios (Aguinsky e Alencastro, 2006).

O período pós-impeachment de Dilma Rousseff apenas aprofundou a crise econômica e política, que abalou e muito a classe trabalhadora. De acordo com Tolentino e Bastos (2017), fatores como aumento do desemprego, do subemprego e a implantação de ajustes fiscais, bem como a instauração de medidas regressivas nos direitos sociais - como a Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13/07/2017), a Lei de Terceirização (Lei nº

13.429 de 31/03/2017), dentre outras – impactaram ainda mais as já precárias condições de vida dos/as mais pobres.

É neste cenário que, de acordo com Borgianni (2013), as demandas dos segmentos mais pauperizados da população passaram a ser exigidas através da via judicial, devido à impossibilidade de sua concretização na esfera política. É o que podemos chamar de “judicialização dos conflitos sociais”, que se expressa tanto no “controle judicial das políticas públicas”, como na criminalização cada vez mais em voga da pobreza, em tempos de populismo punitivista. Obviamente, o MP recebe influxos de ambas as expressões da judicialização, mas, devido à natureza deste artigo, pautaremos as questões mais relacionadas à exigibilidade dos direitos sociais.

O Ministério Público é, portanto, um dos órgãos do sistema de justiça que se tornou o receptáculo de uma série de reivindicações sociais, que não conseguem ser respondidas pela tensão causada pela sociedade organizada somente. E, neste mesmo cenário, torna-se muito difícil uma atuação ministerial pautada apenas na via extrajudicial, já que muitas das proposições do MP são, por vezes, ignoradas pelos gestores do executivo sob diversas justificativas, ou, simplesmente, esbarram na desculpa dos municípios acerca da “falta de verba” para concretizar as adequações necessárias.

## **2 Assessoria técnica enquanto instrumento técnico para dar visibilidade às opressões na sociedade**

Em nosso contato com usuários/as, gestores/as e trabalhadores/as dos serviços públicos visitados, temos um panorama de como aquele equipamento reconhece o público atendido e de qual sua visão de mundo por detrás do atendimento, que pode tanto se pautar pela ética e viabilizar direitos, como pelo conservadorismo e estimular meios para a reprodução do *status quo* dentro da institucionalidade. Os equipamentos, sobretudo aqueles de acolhimento socioassistencial ou de internação em saúde, e as políticas públicas, assim como o direito, tentam enquadrar as pessoas em padrões e estereótipos que nem sempre condizem com a realidade, ou estão muito distantes do movimento real da sociedade.

Conforme Sartori (2010), o direito, sendo integrado ao Estado, é formado por especialistas que pretendem regular os conflitos sociais, apenas parecendo estar acima das classes sociais e da sociedade em si. Ele é, na verdade, expressão de uma dominação

de classe, classe esta que não pode lançar mão apenas da força explícita (violência estatal - polícia) para manter seu domínio.

O direito, ao longo da história, se desenvolveu de maneira tendencialmente totalizante; ele tenta abarcar o maior número possível de condutas e posições teleológicas, sendo-lhe inerente a busca pela totalidade da sociedade, colocando os diversos sujeitos singulares debaixo de um mesmo conjunto de normas. A individualidade, portanto, é subsumida por uma posição teleológica pretensamente universal. O direito, assim, demonstra ausência de mediação entre o singular e o universal, entre o caso concreto e a norma e isso só pode acontecer quando o estágio de desenvolvimento da sociedade está em um grau tão avançado que a reprodução da totalidade social se imponha sobre o indivíduo. Ou seja, em uma sociedade em que os indivíduos são vistos como mera personificação de relações sociais e a coletividade, por sua vez, é vista de forma mistificada.

O mesmo se passa nas instituições: ainda que algumas não sejam instituições totais, nos moldes colocados por Goffman (2001) em sua célebre obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, muitas delas demonstram projetar uma imagem homogeneizada do seu público atendido, o que significa dizer que algum segmento está ficando de fora dos planejamentos institucionais e que nem sempre os fatores como gênero, classe e raça/etnia estão presentes para um conhecimento mais aprofundado das demandas trazidas pela população.

Um exemplo muito importante refere-se às políticas socioassistenciais e de saúde voltados para a população de rua. A crise que tem assolado o país fez com que milhares de pessoas (homens, mulheres, famílias inteiras) fossem morar na rua. Conforme a matéria do *O Estado de São Paulo*, do dia 18 de junho de 2017, *População de rua dobra desde 2000 e se espalha pela cidade de São Paulo*, é possível apurar que, de 2000 a 2015, a população de rua cresceu 4,1% ao ano, aumento bem superior à taxa de crescimento populacional geral da cidade, que era de 0,7%. A mesma matéria, indica que a gestão do prefeito João Dória, mesmo sem uma pesquisa oficial, estimava que a população de rua havia crescido 57% entre o Censo da População em Situação de Rua da cidade de São Paulo de 2015 e o ano de 2017, prevendo que haveria de 20 a 25 mil pessoas nesta situação, chegando a quase o triplo do que fora identificado no início da série histórica, em 2000, quando o número de habitantes vivendo nas ruas era de 8.706 pessoas.

A olhos nus, percebe-se um aumento de mulheres em situação de rua na capital do estado e em algumas cidades da região metropolitana, por vezes junto a seus/as

filhos/as. Todavia, conforme dados colhidos no trabalho de assessoria no MPSP, as suas especificidades são ignoradas pelos serviços públicos, uma vez que se percebe a mulher nesta situação como residual (a minoria da minoria). E o que é minoria da minoria, no contexto atual, não é sequer passível de atenção.

Neste contexto, o Ministério Público realiza as fiscalizações e visitas aos serviços públicos com um foco mais geral sobre aquele corpo homogeneizado, de qualquer que seja o segmento institucionalizado das classes populares (criança e adolescente em medida de proteção; adolescente em conflito com a lei e cumprindo medida socioeducativa; idosos/as em instituições de longa permanência; pessoas com deficiência etc.). Cabe à assessoria técnica em Serviço Social indicar quais os caminhos para o devido atendimento das especificidades de certos públicos, uma vez que a exigibilidade dos direitos só é possível a partir de uma visão transversal.

A assessoria técnica em Serviço Social tem um objetivo ético-político de trazer à tona as relações de classe e de opressão presentes em nossa sociedade, o que é possível por meio de uma análise crítica da realidade posta. Nos dizeres de Silva (2018), assistentes sociais e psicólogos/as do Ministério Público têm acesso a informações sobre violações de direitos por vezes desconhecidas pela população e pelos próprios movimentos sociais: é a denominada “caixa-preta” do Estado e das instituições, cujas informações devem ser publicizadas e denunciadas, a partir da nossa atuação crítica.

### **3 Desmistificando “teses” sobre a assessoria técnica**

Como mencionado acima, o/a assessor/a técnico/a, independentemente de sua formação acadêmica, seria um/a profissional que não interferiria diretamente na realidade; ou seja, não seria o profissional que atua intervindo nas situações, tendo o papel de desvelar as aparências de certo objeto e apontar caminhos.

Contudo, há a possibilidade de se trabalhar tanto com os/as trabalhadores/as dos equipamentos, quanto com os/as usuários/as dos serviços, no sentido de orientá-los acerca das políticas sociais, das normatizações que as embasam, além de provocar, por meio do estímulo a encontros entre promotorias e rede de serviços dos territórios, a aproximação entre ambos, com vistas a construir fluxos e contrafluxos de atendimento em que a proteção social esteja em interface com o sistema de justiça. Na maior parte das vezes, a comunicação entre MP e serviços/secretarias se dá apenas por meio de ofícios requisitando alguma resposta ou informação. O estímulo a reuniões de rede é uma ação

valiosa, pois tem a potência de retirar os/as promotores/as do desconhecimento sobre o funcionamento dos serviços, bem como ajuda os/as trabalhadores/as das diversas políticas a conhecerem melhor os objetivos e o *modus operandi* do Ministério Público. Ações como estas possibilitam uma intervenção direta na realidade, embora não sejam de igual natureza como as de quem está trabalhando na ponta, junto à população.

Outra tese sobre assessoria é a de que os/as profissionais assessores/as só atendem a determinada demanda quando são chamados/as para tanto, ou seja, são “inertes” até que sejam solicitados. De fato, a autonomia relativa dos/as assistentes sociais assessores/as técnicos/as no Ministério Público refere-se aos processos de trabalho em que se inserem no meio institucional, que está relacionado aos contextos específicos dos órgãos do sistema de justiça. Nossa autonomia relativa, neste sentido, refere-se aos objetivos do nosso trabalho para a instituição e aos meios de executá-lo, possibilitados pela entidade empregadora. Mas, enquanto o MPSP realiza as fiscalizações nas instituições a partir de uma visão ampla e geral sobre o que está ou não dentro de determinada norma, podemos propor outras perspectivas, outros modos de enxergar a população usuária, bem como outras observações a respeito de serviços da rede que devem ser inseridos nas propostas de trabalho intersetoriais dos territórios, com vistas a possibilitar com que os sujeitos sejam atendidos em sua integralidade.

E isto apenas é possível quando assumimos uma postura de pesquisadores/as daquela realidade social e que temos como base as informações necessárias para contrapor visões de mundo restritas. Além disso, o/a assessor/a em Serviço Social pode se utilizar dos próprios movimentos sociais e institucionais mais progressistas e menos fechadas na legalidade em si, para propor ações diferentes das respostas já padronizadas no cotidiano institucional. Conforme Iamamoto (2012, p. 424)

*Verifica-se, pois, uma tensão entre o trabalho controlado e submetido ao poder do empregador, as demandas dos sujeitos de direitos e a relativa autonomia do profissional para perfilar o seu trabalho. Assim, o trabalho do assistente social encontra-se sujeito a um conjunto de determinantes históricos, que fogem ao seu controle e impõem limites, socialmente objetivos, à consecução de um projeto profissional coletivo no cotidiano do mercado de trabalho. Alargar as possibilidades de condução do trabalho no horizonte daquele projeto exige estratégias político-profissionais que ampliem bases de apoio no interior do espaço ocupacional e somem forças com segmentos organizados da sociedade civil, que se movem pelos mesmos princípios éticos e políticos. [Grifos da autora].*

Embora a assessoria técnica em Serviço Social seja um trabalho diferenciado no que se refere às especificidades desta atividade, sobretudo no que tange ao fato de estar

em processos de trabalho nos quais não atende diretamente a população usuária, os/as assistentes sociais assessores/as enfrentam as mesmas dificuldades e possibilidades relacionadas ao conjunto de profissionais desta categoria, no que tange à autonomia relativa e a outros assuntos correlatos.

### **Considerações Finais**

A assessoria técnica em Serviço Social no Ministério Público de São Paulo é recente e tem sido debatida e renovada nestes últimos 10 anos (Arruda, 2014; Palhares, 2015; Silva, 2018). O que tem se apreendido do trabalho de assessoria técnica é que ele exige criatividade e criticidade, para além do uso de orientações normativas em relatórios e pareceres sociais, visto que a realidade social é sempre mais complexa, cheia de determinações, e as leis e os parâmetros de execução dos serviços nunca conseguem acompanhá-la.

Por vezes, os/as promotores/as de justiça nos fazem solicitações que precisam ser ressignificadas, em um movimento do particular para o geral, do individual para o coletivo. O/a profissional assessor/a é um/a estudioso/a contumaz, que toma como objeto de estudo a conjuntura política, social, econômica e cultural para analisar o objeto de fiscalização ou de acompanhamento do MP.

No interior da instituição há uma disputa entre o velho MP, a saber, aquele cuja função de acusação dos sujeitos é a mais destacada, e o novo MP, aquele que auxilia a composição de forças para a garantia dos direitos por meio da execução qualificada das políticas sociais, sendo que as concepções a respeito do velho MP impregnam não apenas a área criminal, mas também a cível.

O MP é um órgão do sistema de justiça pautado na defesa dos direitos e na ordem democrática dentro mesmo do sistema capitalista. Já o nosso projeto ético político profissional opta por um projeto de outra ordem social, sem exploração ou opressão. A tarefa constitucional da instituição Ministério Público e a nossa opção política expressa no Código de Ética Profissional (1993) se distanciam neste sentido, mas outros princípios nos aproximam, como a defesa da democracia e dos direitos humanos nesta ordem vigente. Sabemos que os direitos humanos são cada vez mais relativizados na contemporaneidade, sendo o Ministério Público também impactado pelo desenrolar deste entendimento conservador na vida das pessoas (violência policial contra a juventude

negra; encarceramento em massa; violência urbana contra os LGBTQIA+; violência doméstica contra as mulheres etc.).

Há projetos societários em disputa dentro do MP, sendo fundamental apreendermos, nesta correlação de forças, quais os atores internos e externos (universidades, movimentos sociais, outros órgãos do próprio sistema de justiça e até mesmo a imprensa, sobretudo, a imprensa alternativa) que poderão ser nossos aliados na defesa intransigente dos direitos humanos e da qualidade das políticas públicas sociais, buscando-se evitar os retrocessos que governos conservadores tentam impor de todos os lados.

## Referências

AGUINSKY, Beatriz G.; HUFF DE ALENCASTRO, Ecleria. Judicialização da questão social: rebatimento no processo de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Katalysis**, Florianópolis, jan./jun. 2006.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e Política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo: fev. 1999. Disponível: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69091999000100005&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 04 mar. 2019.

ARANTES, Rogério Bastos. **Ministério Público e Política no Brasil**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

ARRUDA, Isabel Campos. Serviço Social no Ministério Público: consolidação de uma proposta de trabalho na defesa de políticas sociais. **Serviço Social e Temas Sociojurídicos: Debates e Experiências**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2014.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serviço Social e Sociedade**, n. 115, Especial Área Sociojurídica, p. 407-442, jul./dez. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 fev. 19.

BRASIL. Lei n. 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8662.htm). Acesso em: 28 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 23 fev. 19.

\_\_\_\_\_. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 23 fev. 19.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 23 fev. 19.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 273 de 13 de março de 1993. Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: 05 mar. 2019.

*Crise e desemprego acentuam drama de moradores de rua “A gente é visto como cachorro”*. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/03/crise-e-desemprego-acentuam-drama-de-moradores-de-rua-a-gente-e-visto-como-cachorro.htm>. Acesso em 01 ago. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e democracia: teoria e práxis**. São Paulo: LED, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2012.

MATOS, Maurílio Castro. Assessoria, consultoria, auditoria e supervisão técnica. In: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009, p. 513-529.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ato Normativo n. 724, de 13 de janeiro de 2012**. Institui, no Ministério Público do Estado de São Paulo, o Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial – NAT. Disponível em: [http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_IMG/Atos/724.pdf](http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/Atos/724.pdf). Acesso em: 23 fev. 19.

PALHARES, Amanda Moretti. **A atuação do Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial no Ministério Público do Estado de São Paulo**. Monografia (Especialização Lato Sensu em Políticas Públicas e Direitos Sociais) – Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Barretos/SP, 2015.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a Crítica Ontológica ao Direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Cíntia Aparecida da. **Serviço Social e Ministério Público: gênese e desenvolvimento do trabalho profissional do assistente sócia**. Campinas: Papel Social, 2018.

TOLENTINO, Erika; BASTOS, Valeria. *População em situação de rua: crise do capital e o desmonte das políticas públicas*. *Temporalis*, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017. Disponível em: [periodicos.ufes.br/temporalis/article/download/17908/pdf\\_1](http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/download/17908/pdf_1). Acesso em: 01 ago 2018.